



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55 /2017**

83

A temática que envolve os fogos de artifício em nosso país está cada vez mais evidente nas discussões parlamentares em todo país. O Brasil é o segundo maior produtor de fogos de artifício no mundo, tendo como uma de suas características culturais a promoção da maior queima de fogos registrada em um evento anual, o réveillon de Copacabana.

Faz-se necessária a discussão de limites orientadores, visto que o estampido provocado por esses shows pirotécnicos pode ter um impacto prejudicial, tornando-se assunto diretamente ligado à saúde humana e animal e presente em várias casas de Lei com propostas consoantes à exposta pelas Edilidades.

A lei municipal nº 6.562, de 8 de julho de 2011 – em seu capítulo XV (RUÍDOS E SONS URBANOS) traz limites definidos baseados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152), que têm como base a classificação de decibéis proposta a 55 decibéis durante o dia e 75 decibéis durante a noite, como padrão para o conforto acústico. O fato é que a mesma lei isenta situações em que fogos de artifício, que podem atingir sons de 150 a 175 decibéis.

Há um consenso médico que a exposição aos fogos de artifício, e até mesmo seu repentino estampido, podem causar perda auditiva gradativa. Devido a rapidez que o som percorre o ouvido, atingindo a células da cóclea que são sensivelmente afetadas. Tais células não possuem reposição, o que inevitavelmente acelera a perda desse sentido.

Os efeitos negativos em geral podem ser demonstrados no quadro abaixo (Natham Wiliam, Boys Town Institute):

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Saúde

Bem-Estar Animal e Zoonoses

Sala das Sessões, em 24.1.05 /2017

[Assinatura]  
2.º Secretário

[Assinatura]



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

INTENSIDADE SONORA (dB)	REAÇÃO	EFEITOS NEGATIVOS
Até 50 dB	Confortável (limite da OMS)	Nenhum
50 a 55 dB	DEBILITANTE PARA O ORGANISMO CONSIDERANDO O IMPACTO DO RUÍDO	
55 a 65 dB	A pessoa fica em estado de alerta, não relaxa	Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual
60 a 70 dB (início das epidemias de ruído)	O organismo reage para tentar adaptar-se ao ambiente, minando as defesas	Aumenta o nível de cortisona no sangue. Esta hormona é produzida pelo nosso organismo e funciona como anti-inflamatório. Assim, há diminuição da resistência imunológica do organismo. Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir com o rádio ou TV ligados. Aumenta a concentração de colesterol no sangue.
Acima de 70 dB	O organismo sofre a stress de degenerativo, além de abalar a saúde mental	O ruído elevado coloca o nosso corpo num estado de alerta exacerbado, que liberta continuamente hormonas que induzem o stress, como a cortisona, mesmo enquanto se dorme, pois o nosso cérebro fica em alerta para qualquer som existente. Estas hormonas provocam doenças cardiovasculares como a hipertensão e paragens cardíacas.

Em específico, **peças diagnosticadas com autismo sofrem exponencialmente com tais "explosões"**. De acordo com Dra. Taiana Godinho, Psicóloga Cognitivo-Comportamental, muitos autistas têm alta sensibilidade auditiva, com barulhos que aconteçam por acaso, como o gerado por fogos de artifício, amplificando os distúrbios em um transtorno global. Tal alteração sensorial é muito prejudicial, principalmente em crianças, que possuem uma maior excitabilidade sonora.

Indissociável à Saúde Humana, **é cediço o sofrimento de animais domésticos** com tal situação. De acordo com o Especialista Dr. José Pedro Rocha (Cirurgia de animais silvestres e exóticos - CRMV/SP 26407) o sofrimento e a desorientação diretamente estão ligados à queima de fogos no réveillon, onde simultaneamente em lugares diferentes há a soltura de fogos com estampido, também culmina com o período de maior incidência de



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



acidentes com cães e gatos, variando as consequências desde morte súbita, enforcamento por coleiras e atropelamentos devido a fuga.

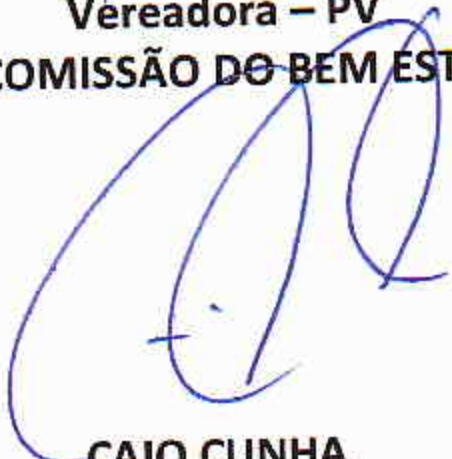
Outrossim, nosso Município é o Berço da Serra do Itapeti, com áreas de proteção permanente e de riqueza na Biodiversidade da Mata Atlântica, e **possui várias espécies de aves e outros animais que podem ter seu comportamento migratório alterado**, provocado forçosamente devido aos fogos, causando um desequilíbrio ambiental.

Elencando esses motivos, a proibição sobre o uso de fogos de artifício prevista na matéria refere-se ao estampido, devendo revogar as exceções descritas nos itens IX do artigo 61, não se enquadrando essas como aplicáveis as situações descritas nestes itens. Em conclusão, modificação proposta na matéria considera o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Carta Magna, para que os espetáculos pirotécnicos hoje possam ser mantidos em sua beleza, porém proporcionando que o conforto previsto na citada lei possa alcançar a todos, sem distinção.

Pelo exposto, mui respeitosamente, requeiro, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

  
FERNANDA MORENO  
Vereadora – PV

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO BEM ESTAR ANIMAL

  
CAIO CUNHA  
Vereador – PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmnic@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 55 /2017

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 25/09/2019

Confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do artigo 61 da Lei nº 6562 de 08 de julho de 2011.

**Artigo 1º.** O artigo 58 da Lei 6562/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – É proibido perturbar o sossego público com ruído, incômodo de qualquer espécie, ou sons considerados excessivos ao bem estar ou que sejam nocivos à saúde pública, entre eles fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios de artefatos pirotécnicos **com estouros e estampidos** em todo município.

.....(NR)

**Artigo 2º.** Fica revogado o inciso IX do artigo 61 da Lei nº 6562/11.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio de 2017.

  
FERNANDA MORENO

Vereadora – PV

Presidente da Comissão de Bem Estar Animal

  
CAIO CUNHA

Vereador – PV



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO 83/17**

**PROJETO DE LEI 055/17**

**PARECER 003/17**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **FERNANDA MORENO** e **CAIO CUNHA** que visa a alteração da lei 6562/11 (fl. 04), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01 a 03.

**É o relatório.**

A proposta em tela visa a alteração da lei 6562/11 para que o art. 58 passe a prever como conduta de perturbação do sossego a queima e soltura de fogos de artifício de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos, bem como para que o art. 61, IX que prevê como excludente da punição do art. 58 os "fogos de artifício em festas religiosas tradicionais, desde que se obedeça o horário entre 10 e 22 horas, e que a festividade conste no Calendário Turístico do Município".

O parecer jurídico da empresa NDJ abordou bem a questão ao asseverar que a competência para projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, muito embora o nosso E. Tribunal de Justiça tenha o entendimento de que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

Impende apenas acrescer que o art. 58 da lei 6265/11 visa à proteção da saúde dos munícipes através de manutenção de um meio ambiente saudável e sem ruídos excessivos.

Assim, tratar-se-ia de matéria cujo interesse deve ser prestigiado através da mais abrangente política pública, não havendo qualquer motivo para se restringir a propositura de leis deste porte apenas aos Chefes do Executivo.



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

83/17

06

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

06



No presente caso, uma leitura da lei parece já autorizar a interpretação de que a utilização de fogos de artifício já é afronta ao art. 58, posto que o art. 61, IX da lei, que também se pretende alterar, deixa claro que os únicos fogos aceitos seriam aqueles que preenchem três requisitos: 1) utilizados em eventos religiosos; 2) dentro do período de 10 e 22 horas; 3) que conste no Calendário Turístico do Município.

Portanto, parece que a lei já proíbe a utilização dos fogos de artifício se o evento não é religioso nem obedece a estes requisitos.

Contudo, não há óbice legal para que a lei preveja a questão de forma clara.

Apresentamos apenas uma sugestão para que a redação do artigo possa ser a mais clara possível, mantendo a redação atual do art. 58, acrescentando o parágrafo único e alterando a ementa:

### **EMENDA MODIFICATIVA**

#### **EMENTA**

Insere o parágrafo único ao artigo 58 e revoga o inciso IX do artigo 61 da Lei 6.562 de 08 de julho de 2011.

**Artigo 1º** Fica acrescentado ao artigo 58 da Lei 6.562/11 o parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art. 58 .....**

**Parágrafo único.** Compreende-se na proibição do *caput* deste artigo, dentre outros, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos.”



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

83/17

07

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

07



No mais, como já dito, uma eventual alteração dos dispositivos em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 09 de agosto de 2.017.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO

CONSULTA/1569/2017/G



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Rossi

Projeto de Lei nº 55/17, de autoria de Vereador, que “confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do art. 61 da Lei nº 6.562, de 08 de julho de 2011” – Lei municipal nº 6.562/11, que, na verdade, estabelece normas relativas a *posturas municipais*, conforme estabelecido em seu art. 1º – Posturas municipais – Iniciativa – Tema polêmico – Precedentes do STF e TJSP – Posicionamento doutrinário – Considerações gerais.

**CONSULTA:**

*Análise do Projeto de Lei nº 55/17, de autoria de Vereador, que “confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do art. 61 da Lei nº 6.562, de 08 de julho de 2011”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei a ser apresentado somente sobre esses aspectos.

Assim sendo, parece-nos que o presente Projeto de Lei nº 55/17, de autoria de Vereador, que “confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do art. 61 da Lei nº 6.562, de 08 de julho de 2011”, em princípio e a nosso ver, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de *interesse local*, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.



Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar da competência do Município em assuntos de interesse local, aduz:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138) (destaque nosso).

Ademais, advirta-se que, a nosso ver, a matéria do presente projeto de lei encontra-se afeta a **posturas municipais**, posto que pretende modificar a Lei municipal nº 6.562/11, que, na verdade, estabelece normas relativas a **posturas municipais**, conforme estabelecido em seu art. 1º.

Assim sendo, a rigor, não se vislumbra neste tipo de propositura eventual vício de inconstitucionalidade sob o enfoque material, tendo em vista que se trata de tema afeto a *posturas municipais*.

Salvo disposição em contrário na legislação local, *em nosso entendimento*, a competência para legislar sobre posturas municipais, que são as condutas que os cidadãos devem ter dentro do território do Município, de fato, seria do Município, em razão do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88.

Sob o ponto de vista formal subjetivo (iniciativa), contudo, a matéria é bastante **controversa**.

Há uma corrente – *à qual nos filiamos* – que sustenta ser **concorrente** a competência para a apresentação de projeto de lei que verse sobre posturas municipais, **dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo**.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso

de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A *iniciativa reservada*, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – *deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (destaque nosso).

Outra corrente, entretanto, sustenta se tratar de iniciativa **exclusiva**, **privativa**, vale dizer, reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente por se tratar de tema que abrange matérias como “poder de polícia” e “serviços públicos”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado essa segunda tese e declarado a inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública - Ação procedente” (ADIn. nº 0150250-94.2013.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Autor: Prefeito Municipal de Catanduva, Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva) (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do art. 69 do **Código de Posturas** daquele município, e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o art. 83, §§ 1º e 2º deste Código’ – Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente. (ADIn. nº 164.622-0/6 – São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Travain, 10.12.08, v.u., Voto nº 13100)” (destaque do original e nosso).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei nº 3.573/90 – **Código de Posturas**, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente – Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo art. 5º da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (ADIn. nº 126.639-0/5-00, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Mohamed Amaro, 24.05.06, v.u.)” (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.073/08 de Itatiba, que institui o perímetro escolar de segurança – Ofensa ao princípio constitucional de independência dos Poderes ao legislar sobre **matéria de exclusiva competência do Executivo** – Afronta aos arts. 5º e 47, II e XIV da CE – Ação procedente” (ADIn. nº 166.935-0/9-00, Rel. Des. Paulo Travain) (destaque do original e nosso).

Por sua vez, o mesmo TJSP já havia decidido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LM nº 2402/91 de Aparecida – Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – Inocorrência – Não-cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação do projeto -- Hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais – Ação improcedente (ADIn. nº 13.021-0 – Relator: Villa da Costa – São Paulo, 20.11.91)” (destaque do original e nosso).

A mesma polêmica também se instalou no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se infere abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE **POSTURAS MUNICIPAIS** – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre **posturas municipais**, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida” (Proc. nº 1.0000.06.449058-4/000(2), j. em 7/4/08) (destaque do original e nosso).

“ADIn. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de interesse local. Não-ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não-ocorrência de confronto entre os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição administrativa. Vícios formal ou material não configurados. Pedido julgado improcedente” (Proc. nº 1.0000.00.240533-0/000(1), j. em 24.4.2002) (destaque nosso).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, a iniciativa deste tipo de propositura poderá ser **concorrente** ou **exclusiva**, mediante as devidas justificativas, *dependendo do posicionamento adotado no âmbito do Município*, uma vez observada a legislação local.

De toda sorte, a par da divergência apontada, cumpre-nos observar que o Corpo Jurídico da NDJ filia-se à corrente que entende que a competência para propositura de projeto de lei que versa sobre posturas municipais é concorrente, não padecendo de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, podendo ser proposto por vereador, desde que o projeto de lei não atribua deveres aos órgãos da Administração Pública municipal.

Entretanto, em que pese o posicionamento adotado por este Corpo Jurídico, sob os enfoques acima tratados, a propositura deste tipo de projeto de lei, por vereador, poderá ser objeto de decisão judicial desfavorável, por parte do eg. TJSP, caso tenha questionada sua constitucionalidade sob a alegação de vício de iniciativa.

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Elaboração:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho  
OAB/SP 151.849

Gerência:



Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao  
Projeto de Lei nº 55/2.017  
Processo nº 083/2.017**

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 22/05/2018  
**2.º Secretário**

Em análise o Projeto de Lei sob referência, de autoria dos Nobres Vereadores Fernanda Moreno da Silva e Caio Cunha, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 6562/2011, dando nova redação ao artigo 58 e revogando o inciso IX do artigo 61.

Na justificativa os Nobres Pares, autores da proposta, esclarecem os motivos que deram ensejo à iniciativa, no intuito de preservar a saúde de pessoas e o bem estar animal. Dispõe o Projeto proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de artifícios de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos em todo o Município e ainda revoga o disposto no artigo 61, inciso IX, da Lei Municipal nº 6.562/2011, que excetua datas comemorativas e horários para a soltura de fogos.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando não haver vício de iniciativa, em vista de ser de interesse local. Apresenta, no entanto, emenda modificativa para melhor clareza de entendimento, sob o ponto de vista redacional.

Consultada a NDJ que é especializada em orientação à administração pública, emitiu parecer que no seu entendimento não padece de vício de iniciativa por se tratar de interesse local, mas que, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis como a aqui em tela, por se tratar de matéria cuja iniciativa é do Chefe do Executivo, ferindo, portanto, dispositivo da Carta Magna, especificamente, o art. 61, §1º, inciso II, letra "a", combinado com o artigo 84, inciso VI.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Esse relator em seu parecer ao Projeto de Lei 109/2014, de autoria da então Vereadora Karina Pirillo, que tratava do mesmo tema, qual seja, alteração do referido dispositivo legal, para proibição de soltura de fogos de artifícios, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica à época deu opinião no sentido de haver vício de iniciativa que era obstáculo para a aprovação do projeto.

Assim, por coerência ao parecer dado anteriormente, pois não houve significativa mudança capaz de alterar seu entendimento, mantém seu ponto de vista no sentido de haver vício que macula o presente Projeto de Lei, acompanhando o entendimento do E.TJESP.

Do ponto de vista desta Comissão, no que se refere à Justiça e Redação, há reparos que merecem ser realizados, acompanhando nesse ponto o relatório da Assessoria Jurídica.

Por entendermos, no âmbito desta Comissão, haver obstáculo impeditivo de vício de iniciativa que, apesar de não haver vinculação do parecer da Assessoria Jurídica, deve ser observado pois, o macula, impedindo sua normal tramitação e, por conseqüência, opinamos pela sua rejeição em vista do apontado vício, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de agosto de 2017.**

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente

  
**JEAN SOARES LOPES**  
Membro

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Relator



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **RELATÓRIO**

### **Projeto de Lei nº 55 / 2017** **Processo nº 83 / 2017**

De autoria legislativa dos **Vereadores FERNANDA MORENO DA SILVA e CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o presente projeto de lei em estudo confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do artigo 61 da Lei nº 6562, de 08 de julho de 2011, que estabelece normas relativas a posturas municipais.

Os autores apresentam como justificativa, o intuito de preservar a saúde de pessoas e o bem-estar animal, prevendo a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de artifícios de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos.

A proposta recebeu parecer pela rejeição da Comissão Permanente de Justiça e Redação formada no ano de 2017, consubstanciada pelo parecer da editora NDJ, especializada em orientação à administração pública, e nas jurisprudências emanadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, se questionado, será analisado por esse tribunal.

Ao ser colocado em discussão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de maio do corrente ano, este subscritor solicitou adiamento da discussão e votação do projeto, o que foi aprovada por unanimidade. Imediatamente, dei início aos estudos referente ao tema do presente projeto de lei.

Por se tratar de tema tão complexo, foi iniciada uma pesquisa no âmbito nacional, referente à apresentação de propositura similar. Em anexo, é apresentado esse estudo o qual demonstra, mais uma vez, que o assunto é extremamente controverso e não há uma baliza definida, seja na esfera legislativa ou na esfera do judiciário.

Das 52 (cinquenta e duas) cidades pesquisadas, conforme demonstra o estudo anexo, verificamos que em 16 (dezesesseis) cidades houve algum tipo de problema, seja, pelo julgamento de inconstitucionalidade da lei, seja por liminar conseguida pelos fabricantes, seja por reprovação do legislativo. Nas demais cidades pesquisadas, ou seja, 36 (trinta e seis), não há, até a presente data, problemas apontados.

Ainda há a salientar, que em nível estadual, o Estado de Minas Gerais apresentou projeto de lei que está em análise; por sua vez, o Estado de São Paulo já apresentou legislação a respeito que foi julgada inconstitucional e, por fim, o Estado do Mato Grosso do Sul está criando novas regras para o assunto, mas, estão em estudo.





# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ainda sobre o assunto apresentado, na Sessão Ordinária do dia 08 de maio, no momento de sua discussão, foi trazido o fato de esses estouros de fogos de artifícios causarem problema não só nos animais, mas como também nos autistas.

Por ser questão tão delicada e específica para profissionais da área de saúde, foi feito contato com a Secretaria Municipal de Saúde do Município para que pudesse nos esclarecer sobre o tema.

Em anexo apresento um e-mail emitido pela Dra. Rosângela D. Cunha – CRM-76336, Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes, a qual, em síntese, nos relata: “Em relação ao autista X barulho, podemos dizer que os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, sendo um deles a hipersensibilidade na audição. A exposição de uma pessoa em locais expostos a ruídos pode ser sinônimo de tortura para quem traz esse aspecto. . . . Considerando-se o mais recente estudo que onde temos uma taxa de 1%, podemos estimar baseado na estatística da população de 2017 do IBGE, que em Mogi das Cruzes temos 4300 pessoas que preenchem o critério do espectro autista.”

Conforme demonstrado Nobres Pares, o assunto se aplica às questões de proteção dos animais e de saúde pública das pessoas autistas, quiçá de outros espectros que não temos conhecimento e, na área jurídica, é repleto de discussões com os mais variados entendimentos.

Assim, ofereço este **RELATÓRIO**, com a finalidade de poder ajudar e dar suporte à análise da matéria, diante de todo o estudo apresentado, deixando à decisão do Colendo Plenário sobre a votação e futuro do presente projeto de lei.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de maio de 2018.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador – MDB

## ESTUDO: LEI DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO



CIDADES	ESTADO	JUSTIÇA BARROU	PORQUE BARROU
Goiania	GO		Tramitando
Belo Horizonte	MG	NÃO	
Três Pontas	MG	NÃO	
Alfenas	MG	NÃO	
Poços de Caldas	MG	NÃO	
Curitiba	PR	SIM	Alteração no Projeto de lei /proibe com estampido e autoriza sem
Parana	PR	SIM	Inconstitucional, pois uma lei Municipal não pode sobressair a uma lei federal
Volta Redonda	RJ	NÃO	
Rio de Janeiro	RJ	NÃO	
Pelotas	RS	NÃO	
Santa Maria	RS	NÃO	
Porto Alegre	RS	NÃO	
Florianopolis	SC	NÃO	
Santa Catarina	SC	NÃO	
Laguna	SC	SIM	Projeto foi reprovado na Câmara Municipal
Campinas	SP	NÃO	
são Vicente	SP	NÃO	
Peruibe	SP	NÃO	
Ubatuba	SP	NÃO	
Campos do Jordão	SP	NÃO	
Holambra	SP	SIM	Rejeitado na Camara Municipal
Conchal	SP	NÃO	
Mogi Mirim	SP	NÃO	
Conchal	SP	NÃO	
Ilha Bela	SP	NÃO	
Estiva	SP	NÃO	
São Bernado	SP	NÃO	
Ponta Grossa	SP	NÃO	
São Caetano do Sul	SP	NÃO	
Barueri	SP	NÃO	
Santana do Parnaíba	SP	NÃO	
São Roque	SP	NÃO	
Jundiaí	SP	SIM	Não aprovada lei por 12 votos a 5
Indaiatuba	SP	NÃO	
Taubate	SP	NÃO	
Bauru	SP	SIM	Julgado Inconstitucional
Ribeirão Preto	SP	NÃO	
Franca	SP	SIM	Tribunal de Justiça barrou
Mauá	SP	NÃO	
Araçatuba	Sp	NÃO	
Arujá	SP	Não	
Ferraz de Vasconcelos	SP	NÃO	
Araçatuba	SP	NÃO	



Aguas de Lindoia	SP	NÃO	
Sorocaba	SP	SIM	Julgada Inconstitucional
Indaia	SP	SIM	Liminar conseguida pelos fabricantes
Itapetininga	SP	SIM	Suspensa Temporariamente/alegou inconstitucionalidade, invasão de competência
Socorro	SP	SIM	Julgada Inconstitucional
Bauru	SP	SIM	Julgada Inconstitucional
Santos	SP	SIM	Liminar conseguida pelos fabricantes
São Manoel	SP	SIM	Julgada Inconstitucional
Suzano	SP	SIM	15 votos a 1 não foi aprovado na camara

**A NIVEL ESTADUAL**

Minas Gerais			Projeto apresentado esta em analise
São Paulo			todas estão sendo julgadas inconstitucionais
Mato Grosso do Sul			Sendo criadas novas regras

Collecchio			Cidade da Italia que trocou os fogos com ruido pelos silenciosos
------------	--	--	--



Juliana Santos &lt;juliana.arieta@gmail.com&gt;

**dados autismo**

**Dra. Rosângela D. Cunha SMS-PMMC** <secretariaadjunta.sms@pmmc.com.br>  
Para: juliana.arieta@gmail.com

10 de maio de 2018 11:26

Bom dia Juliana

Em relação ao autista X barulho, podemos dizer que os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, sendo um deles a hipersensibilidade na audição. A exposição de uma pessoa em locais expostos a ruídos pode ser sinônimo de tortura para quem traz esse aspecto.

Em relação ao numero de autistas no município de Mogi, não posso precisar pois não temos um serviço exclusivo para esse distúrbio.

Em relação a incidência de autismo, o primeiro estudo epidemiológico foi feito em 1966 por Lotter na Inglaterra. Depois foram realizados mais estudos apontando um aumento na incidência por conta de diferenças metodológicas adotadas.

Considerando-se o mais recente estudo onde temos uma taxa de 1%, podemos estimar baseado na estatística da população em 2017 do IBGE, que em Mogi das Cruzes temos 4300 pessoas que preenchem o critério do espectro autista.

**Referências**

Chakrabarti, S; Fombonne E. Pervasive Developmental Disorders in Preschool Children: Confirmation of Righ Prevalence. Am J Psychiatric, vol.162, n.6, p. 1133-1141, 2005.

Charman, T. The Prevalence of Autism Spectrum Disorders: Recent Evidence and Future Challenges. European Child and Adolescent Psychiatry, vol.11, n 6, p.249-256, 2002.

Fombonne, E. Epidemiological Trends in Rates of Autism. Molecular Psychiatric, vol.7, p. S4-S6, 2002.

Fombonne, E. Epidemiological Surveys of Autism and Others Pervasive developmental Disorders: An Update. Journal of Autism and Developmental Disorders, vol.33, n.4,p.365-382, 2003.

IBGE

à disposição para maiores esclarecimentos

Rosângela Cunha

CRM 76336

Secretaria Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes

Fone: (11) 4798-7300

E-mail: secretariaadjunta.sms@pmmc.com.br



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

<u>Projeto de Lei</u>	n° 055 / 2017
<u>Processo</u>	n° 083 / 2017

De iniciativa legislativa da Ilustres Vereadores **FERNANDA MORENO DA SILVA** e **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo "Confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX do artigo 61 da Lei n° 6562 de 08 de julho de 2011".

O Projeto de Lei oferece em sua justificativa os motivos ensejadores da iniciativa, notadamente aqueles voltados à proibição do sossego público, especialmente aqueles voltados a proibição do manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no Município de Mogi das Cruzes.

No que concerne ao aspecto jurídico a Procuradoria Jurídica desta Casa nas fls. 05/07, alicerçada em consulta obtida junto à revista **NDJ (fls. 08/13)**, manifestou-se sobre o Projeto apresentando sugestão de **emenda modificativa** e ao final se pronuncia que não há óbice legal para que a lei preveja a questão de proibição de forma clara, ao que nos parece opinar pela sua normal tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação, em parecer de fls. 14/15, subscrito pelo Presidente e seus Membros, manifestou-se quanto a **rejeição** do projeto e lei, visto que **há vícios que impedem a normal tramitação do projeto**.

Todavia, nas fls. 16/17 sobreveio relatório de membro da Comissão de Justiça e Redação, subscrita pelo obre Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, apresentando algumas questões referentes ao Projeto como forma de subsidiar a manifestação plenária dos Ilustres Pares.

O que se discute no Projeto de Lei, além da proibição referenciada, são as consequências que o ato em si pode provocar, primeiro nos animais, pois é isso que a princípio se busca no contexto do Projeto, segundo, em razão do relatório a questão se estende também ao aspecto humano, notadamente nas pessoas que são acometidas pelo autismo.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 22

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br




Todavia, em se entendendo a questão com um alcance maior, temos que o barulho produzido pelos fogos de artifícios não só provocam IRRITABILIDADE nos animais como também nas pessoas, quer sejam elas portadoras de autismo ou mesmo pessoas normais, mas que sofram da síndrome da irritabilidade ou na melhor linguagem médica na Síndrome de Sensibilidade Seletiva do Som - SSSS ou S4, popularmente conhecida como MISOFONIA, que significa ojeriza ou intolerância ao som.

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e sem adentrar na questão legal já analisada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, atendendo, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na ordem Constitucional em alguns de seus dispositivos, notadamente no art. 1º da CF., consubstanciado também no parágrafo anterior deste parecer, que fala sobre a Síndrome de Sensibilidade Seletiva do Som - SSSS ou S4, popularmente conhecida como MISOFONIA, opinamos pela rejeição ao parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e pela conseqüente APROVAÇÃO do Projeto de Lei, com as emendas sugeridas pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de junho de 2018.

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO  
Presidente - Relator

  
CLÁUDIO YUKIO MIYAKE  
Membro

  
PÉRICLES RAMAHO BAUAB  
Membro



---

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 55/17**  
**Processo nº 83/17**

De iniciativa legislativa da nobre Vereadora Fernanda Moreno da Silva e do Vereador Caio Machado da Cunha, dispõe a proposta legislativa sobre a obrigatoriedade de autorização legislativa para alteração da redação do art. 58 e revoga o inc. IX, do art. 61, todos da Lei nº 6562, de 09 de julho de 2001.

A Proposta visa em síntese proibir o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos em todo Município.

Nos termos do inciso II, do art. 38 do regimento Interno da Câmara, o objeto do trabalho legislativo não examina proposta orçamentária ou outros assuntos de competência desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Posto isto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta em epígrafe.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 05 de setembro de 2018.

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
**PRESIDENTE**

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
**MEMBRO**

**RINALDO SADAQ SAKAI**  
**MEMBRO**







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2019

OFÍCIO INT. LEGIS. N. 65/2019

Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a **RETIRADA DE TODAS AS EMENDAS**, de minha autoria, correlacionadas ao PL 55/2017, que foram protocoladas até o dia 16 de setembro de 2019, possibilitando, especialmente, a **NORMAL TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS PROTOCOLADAS NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019**, de autoria do Vereador Mauro Araújo, da Vereadora Fernanda Moreno e deste Vereador que subscreve.

Sem mais, com a certeza da valiosa atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço, renovando-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

**CAIO CUNHA**  
Vereador PV

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR RINALDO SADAQ SAKAI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido. À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias. G.P., 17 de setembro de 2019,

**RINALDO SADAQ SAKAI**  
Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 24/09/2019

Emd. Legis. N° 05/2019

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 55/2017**

Egrégio Plenário,

Nos dias que correm, temos uma notável matéria legislativa em análise no âmbito deste Poder Legislativo Municipal. Trata-se, portanto, do **Projeto de Lei nº 55/2017**, que busca a **proibição do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos**.

Sabemos, contudo, que tal propositura foi apresentada no **ápice da não pacificidade constitucional do conteúdo ostentado**, a julgar pelas inúmeras discussões que intercorreram nos autos deste processo legislativo, tal e qual, no âmbito do Poder Judiciário, do qual fitamos inúmeras sentenças frente a matéria, ora pela constitucionalidade, ora pela inconstitucionalidade.

Pois bem, Senhores Vereadores. Depois de estudos e pesquisas pragmáticas quanto aos aspectos constitucional e legal, **chegamos ao consenso do texto ideal a ser aprovado**.

Tal texto é equivalente ao da Lei nº 3.911, de 20 de março de 2017, do Município de Amparo, que **teve sua constitucionalidade assegurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Direta de Inconstitucionalidade 2206313-66.2017.8.26.0000. (Anexo I)**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim sendo, com a aprovação das *alterações substanciais* aduzidas nestas **EMENDA SUBSTITUTIVA** e **DESCONSIDERADA TODAS AS OUTRAS EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO EM EXAME**, salvo melhor juízo, não haverá nenhum vício formal e material no que toca a matéria em comento, tendo potencial para sua devida aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de setembro de 2019.

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV

**MAURO ARAÚJO**  
Vereador – MDB

**FERNANDA MORENO**  
Vereadora – PV



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55/2017**

Confere nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 55/2017, para garantir a constitucionalidade da propositura, observada a Direta de Inconstitucionalidade 2206313-66.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 55/2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 6.562, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 58-A:

“**Art. 58-A** - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo se estende a toda as áreas públicas no âmbito municipal, em recintos fechados e ambientes abertos.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo implicará em multa ao infrator de 15 UFM, valor que será duplicado na reincidência.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de setembro de 2019.

**MAURO ARAÚJO**  
Vereador – MDB

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV

**FERNANDA MORENO**  
Vereadora – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 24/09/2019

Emd. Legis. N° 06/2019

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 55/2017

Egrégio Plenário,

Considerando a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 55/2017, apresentada por estes Vereadores que subscrevem, transfigura-se necessário uma mudança substancial da ementa da matéria, observada as novas alterações estabelecidas no corpo normativo do Projeto de Lei 55/2017.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de setembro de 2019.

CAIO CUNHA  
Vereador – PV

MAURO ARAÚJO  
Vereador – MDB

FERNANDA MORENO  
Vereadora – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO  
APROVADO POR **UNANIMIDADE**  
Esta emenda substitui o art. 1º da Lei nº 55/2017, em 10/09/2019



2ª Sessão Ordinária

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55/2017**

Confere nova redação a ementa do Projeto de Lei 55/2017.

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 55/2017, a seguinte redação:

"Altera a Lei Municipal nº 6.562, de 8 de julho de 2011, para proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de setembro de 2019.

**MAURO ARAÚJO**  
Vereador – MDB

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV

**FERNANDA MORENO**  
Vereadora – PV



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei nº 55 / 2017 - Processo nº 83 / 2017**

De iniciativa legislativa dos Vereadores **Fernanda Moreno da Silva** e **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 58 e revoga o inciso IX, do artigo 61 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011.

O presente projeto de lei, em síntese, visa a proibição do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios de artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos, com o objetivo de preservar a saúde de pessoas e o bem-estar animal.

Foram apresentadas emendas ao projeto de lei, por parte do vereador Caio César Machado da Cunha, porém, as mesmas foram retiradas pelo seu autor, tendo em vista que foram apresentadas novas emendas substitutivas, de autoria dos vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo, Caio César Machado da Cunha e Fernanda Moreno da Silva, dando nova redação ao artigo 1º e à ementa do presente projeto de lei.

Conforme se avalia de todo o processado, a matéria é complexa e comporta várias interpretações. Assim, nos valendo da justificativa da emenda substitutiva ao artigo 1º, a qual se vale da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206313-66.2017.8.26.000, que julgou constitucional da Lei nº 3.911, de 20 de março de 2017, do Município de Amparo, a qual dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos; ou seja, semelhante a presente proposta legislativa e analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de setembro de 2019.


**CLAUDIO YUKIO MIYAKE**  
Presidente - Relator



**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**  
Membro



**PÉRICLES RAMALHO BAUAB**  
Membro



**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 26 de setembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 273/19

**39757 / 2019**



30/09/2019 14:22

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OFC Nº 273/19 - PROJETO DE LEI Nº 055/17 - AUTORI/  
VER. FERNANDA MORENO DA SILVA E CAIO CÉSAR  
M. CUNHA - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.562 DE 08

Conclusão: 21/10/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**SENHOR PREFEITO:**

Atraves do presente, ~~com~~  
mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 055/17, de autoria dos Nobres Vereadores **Fernanda Moreno da Silva e Caio César Machado da Cunha**, que altera a Lei Municipal nº 6.562, de 08 de julho de 2011, para proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI** N° **055/17**

Altera a Lei Municipal nº 6.562, de 08 de julho de 2011, para proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 6.562, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 58-A:

**“Art. 58-A** – Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes.


§ 1º – A proibição a que se refere este artigo se estende a todas as áreas públicas no âmbito municipal, em recintos fechados e ambientes abertos.

§ 2º – A infração ao disposto neste artigo implicará em multa ao infrator de 15 UFM, valor que será duplicado na reincidência.”(NR)

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso IX do artigo 61, da Lei nº 6.562/11.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 26 de setembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

  
**DIEGO DE AMORIM MARTINS**  
1º Secretário

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 055/17 – Fls.02)

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**, em 26 de setembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de  
Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1087/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

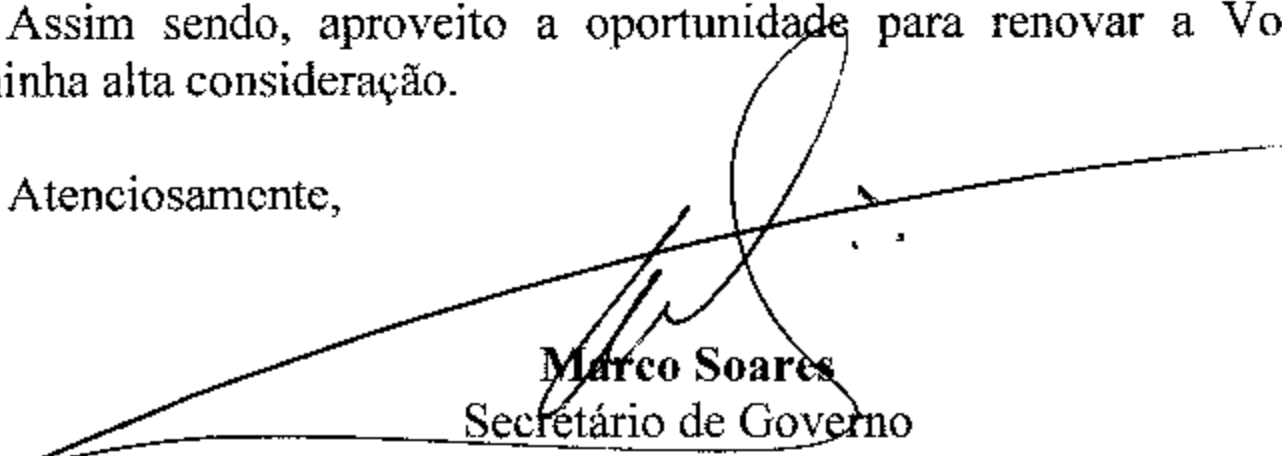
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 273/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 39.757/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 55/17**, de autoria dos nobres Vereadores Fernanda Moreno da Silva e Caio César Machado da Cunha, que altera a Lei Municipal nº 6.562, de 8 de julho de 2011, para proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.510/19**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 18 de outubro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 311/19

**42368 / 2019**



21/10/2019 16:51

CAI: 275689

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 311/2019 - PROMULGADA LEI Nº 7.510 AUTORIA  
VERS FERNANDA MORENO E CAIO CUNHA QUE  
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.562/2011 PARA

SENHOR PREFEITO:


Conclusão: 12/11/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.510**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Fernanda Moreno da Silva e Caio César Machado da Cunha**, que altera a Lei Municipal nº 6.562, de 08 de julho de 2011, para proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES,**